

PROJETO DE LEI N.º , DE 2016

(Da Sra. TIA ERON)

Altera os arts. 1º e 7º e acrescenta art. 1º-B na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para dispor, respectivamente, sobre comissão *ad hoc* de encargos educacionais, sobre percentual mínimo para legitimar propositura de ações previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e sobre vinculação de reajustes de encargos educacionais e reajustes salariais do pessoal docente e dos demais trabalhadores da educação de instituições de ensino privadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescida dos §§ 8º, 9º e 10 no seu art. 1º, acrescida de art. 1º-B e alterada em seu art. 7º, nos seguintes termos:

“Art. 1º

.....

.....

§ 8º Quando o acréscimo ao valor referido no § 3º do art. 1º desta Lei for considerado abusivo ou insuficiente por uma das partes, ser-lhes-á facultado, nos termos do regulamento, instalar comissão *ad hoc* de encargos educacionais, com poderes para eleger mediador, para fixar prazo de apresentação de proposta de conciliação, ou para determinar o término para a negociação entre as partes.

§ 9º Havendo homologação, pelas partes, de proposta de conciliação da comissão *ad hoc* de encargos educacionais referida no § 8º do

art. 1º desta Lei, os novos valores dos encargos educacionais valerão retroativamente à data de aplicação do reajuste contestado.

§ 10. As negociações, nas universidades e nos centros universitários, quando necessárias, poderão ocorrer no âmbito dos respectivos conselhos superiores dessas instituições.”

“Art. 1º-B. Os reajustes salariais do pessoal docente e dos demais trabalhadores da educação deverão guardar correspondência com os reajustes dos valores dos encargos educacionais referidos no § 3º do art. 1º desta Lei, nos termos do regulamento.”

“Art. 7º São legitimadas à propositura das ações previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Lei e pela legislação vigente, as associações de alunos, de pais de alunos e responsáveis, sendo indispensável, em qualquer caso, o apoio de, pelo menos, 10% (dez por cento) dos pais ou responsáveis de alunos do estabelecimento de ensino ou dos alunos, no caso de ensino superior”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento de todos o quanto pesam, para os brasileiros que têm de arcar com mensalidades escolares (encargos educacionais), os reajustes anuais dos valores cobrados pelas instituições escolares privadas. Esse drama é vivido por muitas famílias no nosso País e a Lei que rege a cobrança de encargos educacionais pode ser aperfeiçoada em alguns aspectos.

É certo que a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares, avançou em relação às normas legais anteriormente vigentes. Se antes o controle dos reajustes era efetuado pelo diretamente pela intervenção do Poder Público, com a Lei nº

9.870/1999 ficou a cargo da livre-iniciativa. Se antes as planilhas de custo eram confidenciais, a atual lei prevê transparência em sua divulgação e acesso de alunos, pais ou responsáveis.

De acordo com o Decreto-lei nº 532, de 17 de abril de 1969, eram os Conselhos de Educação – Federal (atual Conselho Nacional de Educação, CNE), Estaduais e Distrital –, com apoio de suas respectivas Comissões de Encargos Educacionais, que estabeleciam os reajustes dos encargos educacionais. Com a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, a Comissão de Encargos Educacionais continuou a existir, mas ficou subordinada às então Delegacias Regionais do MEC (Demecs).

A Lei nº 9.870/1999 reduziu o intervencionismo estatal advindo do regime militar no controle dos reajustes dos encargos educacionais. Manteve e aperfeiçoou regras, parâmetros e meios de fiscalização dos reajustes – efetuados inclusive pela Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (art. 4º) –, os quais passaram a poder ser realizados apenas anualmente. Em suma, regulou as relações de mercado que envolvem os encargos educacionais. Estabeleceu formas de coibir abusos e garantir razoável segurança jurídica para o desenvolvimento das instituições de ensino privadas.

No entanto, o art. 3º, que fazia referência à possibilidade de instituir comissão de negociação entre as partes a respeito dos reajustes dos encargos educacionais, foi vetado pelo Poder Executivo à época da edição da Lei nº 9.870/1999. A razão para isso residiu no fato de que havia referência a outro dispositivo vetado. Com isso, a instância de negociação prevista nesse art. 3º, vetado, acabou sendo suprimida, a despeito da sua relevância e de seu mérito.

Por essa razão, propomos, tendo por inspiração esse artigo, vetado, reinserir o dispositivo na Lei nº 9.870/1999, corrigindo-o no que é necessário e melhorando-o, levando em consideração aspectos essenciais da

negociação entre instituições de ensino e seus contratantes (alunos, pais e responsáveis).

Nesta proposição, determina-se que as comissões de negociação de encargos educacionais sejam *ad hoc*, destinadas a existir, portanto, somente para resolver pontualmente negociações. Protege-se o direito de as partes requisitarem constituição de comissão de negociação, para caso o reajuste seja considerado exorbitante ou insuficiente por uma delas. Há previsão de homologação do resultado da negociação pelas partes, em caso de apresentação de proposta de conciliação por parte da comissão, e de aplicação retroativa de proposta de conciliação para o reajuste objeto de disputa.

Há, ainda, a necessidade de vincular os reajustes salariais de pessoal docente e dos demais trabalhadores da educação das instituições privadas ao reajuste dos encargos educacionais, para que esses trabalhadores, parte mais fraca na relação com as instituições de ensino, possam ser proporcionalmente beneficiados com os reajustes dos encargos educacionais.

Adicionalmente, propõe-se alterar o art. 7º da Lei nº 9.870/1999, para que os legitimados para propositura de ações previstas no Código de Defesa do Consumidor não sejam apenas associações que dependam de 20% dos alunos – ou pais ou responsáveis de alunos – de determinado estabelecimento de ensino para essa finalidade. Essa proporção é alta, correspondendo ao dobro do que normas legais anteriores previam em sentido similar. Por essa razão, considera-se que o percentual ideal para constar no art. 7º da Lei nº 9.870/1999 deveria ser reduzido a 10%.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para aprovar este Projeto de Lei e assim aperfeiçoar a Lei nº 9.870/1999.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputada **TIA ERON**

2016-9678.docx